



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA E OPOSIÇÃO À DECISÃO VERGASTADA. INEXISTÊNCIA. PARCIAL NÃO CONHECIMENTO DO APELO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A dialeticidade trata-se de princípio recursal que preconiza a necessidade de que o recurso contenha argumentos que permitam o estabelecimento de diálogo coerente e adequado entre ele e a decisão atacada. Assim, o recorrente, ao manejar sua insurgência, deve contrapor-se de modo direto e objetivo a razões de decidir do Magistrado. Necessariamente, precisa considerar de maneira específica os fundamentos e atacá-los, apresentando teses que sejam capazes de modificar o entendimento alcançado pelo Magistrado. Desse modo, estabelece relação de pertinência temática antagônica que permite a correta compreensão do que se está a discutir, o porquê e o limite da discussão, enfim, da atuação do Tribunal. A inobservância a tal princípio enseja o não conhecimento total ou parcial da insurgência recursal. No caso, o recurso não ataca com pertinência temática os fundamentos da decisão, logo se impõe o não conhecimento parcial. A fixação do quantum a ser solvido a título de indenização deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.130423-9/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA - APELADO(A)(S): MARCELO JOSE CAIXETA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR



DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA** em face da sentença de ordem 64, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por **MARCELO JOSE CAIXETA** contra a apelante, em que o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos termos seguintes:

“17. Pois bem, a documentação acostada pelo autor, qual seja laudo elaborado pela Seção Técnica de Física e Química Legal da Polícia Civil de Minas Gerais conclui que “Realizadas as análises macroscópicas foi constatada a presença do material amorfo no líquido enviado a exames (...)”- id. Num. 1267154870 - Pág. 11.

18. O laudo pericial acostado nos autos não analisou o líquido ou garrafa pois após perícia da Polícia Civil estes foram descartados (item 5 de id. Num. 1266954899 - Pág. 4).

19. Apesar de não ter periciado a linha de produção da requerida, o perito indicou que as “grandes cervejarias” possuem procedimentos para detecção de algum tipo de problema ou fora das especificações. No entanto, inexistem nos autos tal comprovação.

20. Ademais, o atual entendimento do STJ sobre o tema reforça a aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor sobre o corpo estranho encontrado no produto, considerando que sua presença excede os riscos esperados em relação a este tipo de produto.
[...]

32. Considerando, portanto, os termos do entendimento jurisprudencial, a condição econômica das partes e as circunstâncias, considero razoável fixar a indenização no valor de R \$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal quantia, além de ressaltar o caráter pedagógico da medida, afetando consideravelmente o patrimônio do infrator, apresenta-se suficiente para



Apelação Cível Nº 1.0000.23.130423-9/001

compensar a vítima pelos constrangimentos, aborrecimentos e contratempos que suportou.

33. III – DISPOSITIVO

34. Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada com correção monetária, segundo a Tabela da CGJ/TJMG a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (12/02/2014), consoante Súmula 54 do mesmo STJ.

35. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Em suas razões recursais (ordem 66), a parte apelante defende que a prova oral produzida não é capaz de afastar as conclusões do laudo pericial.

Afirma que o laudo atesta que a garrafa estaria quebrada.

Acrescenta que não há provas de que a apelante distribuiu produto com vício.

Pondera que não houve consumo do produto.

Aduz que o valor fixado a título de indenização por danos morais se demonstra desproporcional.

Pede o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pede a redução do valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Preparo recolhido em ordens 67-68.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado em ordem 71, pleiteando o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade e, no mérito, o não provimento da apelação.



Apelação Cível Nº 1.0000.23.130423-9/001

Intimada a parte apelante para se manifestar sobre a preliminar suscitada em contrarrazões, pugnou pelo conhecimento do recurso em ordem 76.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Nos termos do art. 932, III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso em exame, o presente recurso somente deve ser conhecido em parte, uma vez que, da análise da apelação e da sentença ora vergastada, atesta-se que a parte apelante não inquinou as razões que foram nela declinadas para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Conforme se percebe dos autos (ordem 64), os fundamentos da sentença consistiram (1) na existência de laudo elaborado pela Seção Técnica de Física e Química Legal da Polícia Civil de Minas Gerais a concluir pela presença de material amorfo no líquido; (2) na aplicação de entendimento do STJ, no sentido de que a responsabilidade do fornecedor em caso de presença de corpo estranho no produto é de natureza objetiva; (3) na ausência de comprovação, por parte do réu, de quaisquer excludentes do art. 14, §3º, do CDC; (4) no dever



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.130423-9/001

atribuído ao fornecedor de responder desde a linha de produção até a distribuição e acondicionamento; e (5) na desnecessidade de comprovação do consumo do produto para fins de caracterização do dano moral, conforme entendimento do STJ.

Não obstante, as razões recursais apresentadas pela parte apelante se encontram desconexas à discussão dos autos. Isso ocorre porque o recorrente se limita a reproduzir afirmações genéricas, que não se contrapõem aos termos da sentença, acerca do estado da garrafa, da não comprovação de distribuição do produto com vício, da não ocorrência de consumo do produto e da inaptidão da prova oral.

Contudo, nada apresentou quanto aos fundamentos contidos na sentença, que constituem a *ratio decidendi* da parcial procedência dos pedidos iniciais. Portanto, a parte apelante não combateu os fundamentos da decisão judicial atacada.

Emerge, assim, de maneira patente, a ausência de pertinência temática entre as teses apresentadas pela parte apelante em sede recursal e a fundamentação da sentença atacada.

Ora, a dialeticidade trata-se de princípio recursal que preleciona a necessidade de que sejam opostos no recurso argumentos que permitam o estabelecimento de diálogo coerente e adequado.

O recorrente, ao manejar sua insurgência, deve se contrapor de modo direto e objetivo às razões de decidir da decisão. Necessariamente, precisa considerar de maneira específica os fundamentos e atacá-los, apresentando teses que sejam capazes de modificar o entendimento exteriorizado na sentença. Assim, deve estabelecer relação de pertinência temática antagônica que permite a correta compreensão do que se está a impugnar, o porquê e o limite da discussão.

O requisito em questão se encontra positivado, quanto à apelação, no art. 1.010, III, do CPC. *In verbis*:



Apelação Cível Nº 1.0000.23.130423-9/001

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.

O entendimento do STJ e do STF sobre a questão não difere do acima exposto, como se pode abstrair das Súmulas abaixo transcritas:

Súmula 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Súmula 287 do STF: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

De igual modo se posiciona a doutrina quanto à semântica desse princípio e sua aplicação:

“O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal”. (Daniel



Apelação Cível Nº 1.0000.23.130423-9/001

Amorim Assumpção Neves em sua obra Manual de Direito Processual Civil, volume único, Editora Jus Podivm, 8ª Edição, p. 1.105)

Desse modo, como não houve atendimento a tal requisito no caso em estudo, o recurso deve ser conhecido somente em parte, pelo que **acolho parcialmente a preliminar** suscitada pelo apelado.

Pelo exposto, conheço o recurso apenas no tocante ao montante fixado a título de indenização por danos morais.

MÉRITO

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao valor da indenização, entendo que a presente ação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, logo sua fixação deve ser realizada de maneira consentânea, visando efetivamente compensar o lesado pelo vilipêndio ao seu patrimônio jurídico imaterial, todavia sem excessos. A baliza para tanto, a toda evidência, será o caso em concreto, à luz do princípio da razoabilidade, considerando a dimensão da lesão. Deve-se perquirir pela satisfação do binômio prevenção/compensação de modo a, simultaneamente, incutir no agente do ato lição propedêutica, desestimulando a repetição de ações similares, e propiciar compensação ao lesado:

"Até porque a indenização por dano moral tem natureza compensatória, não servindo para, efetivamente, reparar o prejuízo sofrido (afinal, aquele dano não tem preço). E exige-se equilíbrio no arbitramento do valor indenizatório: não pode ser leve a ponto de não servir de desestímulo ao lesante, nem robusta de modo a propiciar o enriquecimento sem causa da vítima. (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil 1, parte geral e LINDB, 13ª edição, 2015. Editora Atlas, p.223)".



Apelação Cível Nº 1.0000.23.130423-9/001

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive deste egrégio Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PISTA DE ROLAMENTO DE SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PROBATÓRIO - DANOS MORAIS - ÓBITO- DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS - MARCO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - CONTRIBUIÇÃO PARA ECONOMIA FAMILIAR

(...)

3. Compete ao julgador, estipular eqüitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0518.10.014697-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017)."

No caso dos autos, tem-se que a presença de objeto estranho no produto do gênero bebida alcoólica impõe a fixação do quantum indenizatório em patamar compatível com as repercussões e a gravidade dos fatos.

Julgo que, ponderadas as circunstâncias do caso, em especial a extensão e gravidade da lesão causada, o porte econômico das partes, o grau de culpa da parte ré e o caráter punitivo, social e compensatório que a indenização deve promover, o valor apontado na sentença é justo. Ademais, a percepção do importe em questão não propicia a caracterização de enriquecimento ilícito.

Assim, entendo que o valor arbitrado pelo juízo *a quo* deve ser mantido.

DISPOSITIVO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.130423-9/001

Com tais razões, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR** suscitada pelo apelado para conhecer apenas parcialmente do recurso por ausência de dialeticidade e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** à apelação para manter inalterada a sentença.

Condeno o apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, CONHECERAM PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"